



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 56.639

(Processo n.º. 2013/52416-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º. 09/2011

Responsável/Interessado: Sr. FABIO ERNESTO DE JESUS DIAS – Presidente à época e o CENTRO SOCIAL DOMINGOS SALIN JACOB ZAHLUTH.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO, OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES.APLICAÇÃO DE MULTASIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art.11 da lei n.º 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo n.º. 2013/52416-8.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 09-GP/2011, celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado do Pará** e o **Centro Social Domingos Salin Jacob Zahluth**, objetivando apoio financeiro ao projeto “Convivência Primavera”, de responsabilidade do **Sr. Fabio Ernesto de Jesus Dias**, presidente, à época.

Importante esclarecer que apesar do valor do convênio (fls. 04/06) ser de R\$ 87.964,00 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais), o mesmo foi denunciado (fl. 07), sendo o valor efetivamente repassado de R\$ 19.042,00 (dezenove mil e quarenta e dois reais).

A **Secretaria de Controle Externo** (fls. 63/64) opina pela irregularidade das contas ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do valor efetivamente repassado, além da aplicação de multas regimentais.

O **Douto Ministério Público de Contas** (fls. 69/74) opina pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

irregularidade das contas devido a impossibilidade da demonstração do correto emprego dos recursos públicos envolvidos, bem como do efetivo alcance da finalidade do objeto ajustado, com devolução do valor efetivamente repassado. Opina, ainda, pela responsabilização solidária da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos, assim como a expedição de recomendação a ALEPA.

O responsável pelo convênio (fls. 65/66), bem como a pessoa jurídica (fls. 79/80) foram devidamente citados e não apresentaram defesa.

Ressalte-se que foram encaminhados pela ALEPA extratos bancários zerados (fls. 22 e 49), documentos em cópias não autenticadas, assim como o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 55/56), concluindo que o objeto do convênio não foi executado.

É o relatório.

VOTO

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa ao responsável, à época, pelo convênio, **Sr. Fabio Ernesto de Jesus Dias**, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas **IRREGULARES** devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o mesmo restituir ao erário estadual o valor de R\$ 19.042,00 (dezenove mil e quarenta e dois reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: a) **R\$ 1.905,00** (um mil, novecentos e cinco reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; b) **R\$ 1.000,00** (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois constam nos autos extratos bancários zerados que presumem que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendações à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. **FABIO ERNESTO DE JESUS DIAS**, Presidente à época CPF nº. 319.559.592-34, ao pagamento da importância de R\$ 19.042,00 (dezenove mil e quarenta e dois reais), atualizada a partir



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de 28/01/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.905,00 (um mil, novecentos e cinco reais), pelo dano ao erário e, R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

III – Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendações à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

IV- Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendações à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

V–Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 11 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

Presentes à Sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Felipe Rosa Cruz
SM/0966240